

Porto Alegre, 30 de abril de 2026.

**Orientação Técnica IGAM nº 7.775/2026.**

**I. Relatório.**

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita exame de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende revogar dispositivos da Lei Municipal nº 2.019/1999 e revogar integralmente a Lei Municipal nº 2.967/2008, sob a justificativa de desburocratização normativa.

**II. Análise técnica.**

Sob o aspecto formal, a matéria se insere na competência legislativa municipal, pois trata de posturas, higiene, uso de logradouros e publicidade em espaços públicos, temas de interesse local disciplináveis pelo Município. Também não se identifica, no conteúdo apresentado, invasão de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, porque o projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa e não disciplina regime jurídico de servidores.

A iniciativa parlamentar encontra respaldo expresso na Lei Orgânica:

**Lei Orgânica do Município de Encantado/RS, art. 42**

Art. 42 A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Assim, não há vício formal originário de iniciativa.

A escolha da espécie normativa também é compatível com a alteração de dispositivos de código municipal, já que a Lei Orgânica reserva lei complementar para essa matéria e exige maioria absoluta. A inclusão, no mesmo texto, da revogação de uma lei

ordinária não invalida o projeto, mas reduz a clareza do processo legislativo e recomenda aperfeiçoamento por desmembramento ou substitutivo.

**Lei Orgânica do Município de Encantado/RS, art. 49**

Art. 49 São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

[...]

II-código de posturas;

[...]

V-código do meio ambiente;

[...]

§ 1º O quorum para aprovação das leis complementares é o de maioria absoluta.

[...]

Nesse ponto, a tramitação exige observância do rito e do quórum próprios de lei complementar.

No plano material, porém, o exame está incompleto por insuficiência documental. Faltam no conjunto analisado os textos verificáveis de diversos dispositivos da Lei nº 2.019/1999 que se pretende revogar, o que impede aferir se haverá supressão indevida de comandos sanitários, urbanísticos, fiscalizatórios ou sancionatórios. Os dados já disponíveis mostram risco concreto na revogação do **art. 91**, relativo ao cercamento de terreno urbano não edificado, e do **art. 108**, relativo a condições sanitárias de mercados, armazéns e similares, sem demonstração de norma substitutiva.

Também não foi anexada a Lei nº 5.022/2023, mencionada na justificativa como diploma superveniente que teria absorvido parcialmente a disciplina da Lei nº 2.967/2008. Sem esse confronto normativo, não é possível confirmar a alegada obsolescência nem concluir que a revogação integral manterá proteção adequada ao interesse público. Por isso, é indispensável instrução complementar com matriz objetiva contendo dispositivo revogado, razão da revogação, norma substitutiva e efeito prático esperado.

A revogação da Lei nº 2.967/2008 exige cautela adicional, porque essa lei não trata apenas de placas indicativas, mas autoriza concessões de uso de espaços públicos para propaganda comercial e fixa prazo contratual. O conteúdo normativo alcançado pela revogação é o seguinte:

**Lei Municipal nº 2.967/2008, art. 1º e art. 5º**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso de espaços públicos para afixação de propaganda comercial a empresas que se habilitarem através de licitação.

§ 1º Os espaços públicos a que se refere o caput deste artigo são:

I-placas indicativas de parada de ônibus;

II-placas de denominação de logradouros;  
III-placas de denominação de bairros;  
IV-cestos para depósito de lixo; V-abrigos de ônibus;  
[...]  
VI-placas exclusivas, para propaganda comercial, fixadas em pontos determinados, nos logradouros públicos;  
[...]  
Art. 5º O prazo para concessão será de 05 (cinco) anos.

Antes da revogação integral, a Câmara deve requisitar informação do Executivo sobre licitações, concessões, renovações ou ocupações em curso, para que, se existentes, seja incluída cláusula transitória de preservação dos efeitos já constituídos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto precisa de correção. A revogação de dispositivos legais e de leis deve observar as regras da LC 95/1998, e se dar em processo de consolidação legislativa e não casuisticamente. A revogação deve ser feita por cláusula expressa e precisa, em conformidade com a regra do **art. 2º, §1º, da LINDB**, e não por inserções do tipo “REVOGADO” no corpo do projeto; além disso, a ausência do art. 3º revela falha de numeração e compromete a regularidade formal do texto. Recomenda-se, ainda, consolidar a cláusula revogatória em dispositivo próprio e avaliar a separação da matéria em dois projetos, um de lei complementar para o código e outro de lei ordinária para a Lei nº 2.967/2008, o que melhora transparência, controle e segurança jurídica.

### **III. Conclusão.**

Não se identifica vício formal insanável de iniciativa nem inadequação da espécie normativa quanto à alteração do código municipal. Contudo, o projeto, no estado atual, não reúne instrução material suficiente nem técnica legislativa adequada para deliberação segura.

Devem ser providenciados, antes da votação, a juntada integral dos dispositivos da Lei nº 2.019/1999 atingidos, a juntada da Lei nº 5.022/2023 e normas correlatas, a informação do Executivo sobre contratos ou licitações fundados na Lei nº 2.967/2008, a revisão da redação revogatória e da numeração do projeto, além da avaliação de cláusula transitória e do eventual desmembramento da matéria. Realizados os ajustes indicados, o projeto estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

*Cristiane Almeida Machado*

**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**

*Advogada, OAB/RS 123.896*

*Consultora Jurídica do IGAM*



**EVERTON M. PAIM**

*Advogado, OAB/RS nº 31.446*

*Consultor/Revisor do IGAM*